



9366447



08007.003610/2019-25



Ministério da Justiça e Segurança Pública

## PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO

1.1. Contratação de 8 (oito) vagas em curso de capacitação para os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na área de conhecimento "Desenvolvimento Humano", oferecido pela empresa ENE Treinamentos, Cursos e Eventos, inscrita no CNPJ 05.025.586/0001-62, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VALOR	DATA PREVISTA	LOCAL
Inteligência Emocional: A base para toda liderança	8	8h	R\$17.600,00	13 de agosto 2019	Brasília-DF

### 2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. O curso proporcionará aos participantes o desenvolvimento da habilidade de liderança com foco na inteligência emocional, de modo a prepará-los para o gerenciamento das mais diversas situações em suas equipes de trabalho, aprimorando características como autocontrole, adaptabilidade, atenção, otimismo, empatia, segurança na tomada de decisões, entre outras.

### 3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 3.1. Ensinar o participante a entender e desenvolver a inteligência emocional.
- 3.2. Tornar o participante capaz de analisar problemas e encontrar soluções com calma.
- 3.3. Preparar o participante para o recebimento de críticas e para saber usá-las na melhoria do seu desempenho.
- 3.4. Aprimorar as técnicas de gerenciamento de equipes de trabalho.

### 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO/PRODUTO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste ministério.

4.3. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de

Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

4.4. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: "Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.5. O Plano Anual de Capacitação 2019 (PAC 2019), objeto da Portaria CGGP nº. 309, publicada no Boletim de Serviço nº. 71 de 15 de abril de 2019 (SEI nº 8527335) fixa as diretrizes para as ações de capacitação e desenvolvimento com o objetivo de aprimorar as competências, estimular o conhecimento, promover o aperfeiçoamento e as habilidades técnicas e comportamentais dos servidores do MJSP, otimizada a utilização dos recursos financeiros destinados às ações programadas.

4.6. Para avaliar a eficácia e efetividade na execução do PAC 2019, são monitorados indicadores capazes de refletir o impacto das ações de capacitação no desenvolvimento dos servidores e no alcance dos objetivos estratégicos do Órgão, dentre eles, o indicador relacionado ao desenvolvimento de lideranças, que consiste no monitoramento do percentual de ocupantes de cargos gerenciais em ações de capacitação específicas para liderança, cuja meta é 20% de ocupantes de cargos gerenciais capacitados em liderança, em 2019.

4.7. Com base nesses quesitos e na análise do conteúdo programático do curso **Inteligência Emocional: A base para toda liderança**, verifica-se o alinhamento dos assuntos que serão tratados com as necessidades de capacitação desse Órgão.

4.8. O curso proporcionará aos participantes o desenvolvimento da habilidade de liderança com foco na inteligência emocional, de modo a prepará-los para o gerenciamento das mais diversas situações em suas equipes de trabalho, aprimorando competências como gestão de conflitos, flexibilidade, adaptabilidade, orientação para realização, atenção, otimismo, redução do estresse, segurança na tomada de decisões, entre outras.

4.9. A necessidade de contratação do serviço se expõe na medida em que se verifica a sua imprescindibilidade para o municiamento dos gestores que atuam em cargos gerenciais com vistas a possibilitar maior eficiência na tomada de decisões e desempenho de suas atribuições.

4.10. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei Nº 8666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

4.11. Sobre o conceito de singularidade exigido para a contratação via inexigibilidade de licitação, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

#### 4.12. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.13. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular [empregado](#) pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.' (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de [Direito Administrativo](#) - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a **aula** (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. [Licitação para cursos de treinamento de pessoal](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18, n. 3643, 22 jun. 2013](#). Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

4.14. Sobre a notória especialização, Hely Lopes Meirelles a define como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”* (Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).

4.15. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o curso em tela possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor designado pela empresa, conforme constata-se no currículo apresentado (SEI nº 9366072).

4.16. A contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, esta que resta comprovada nesses autos.

4.17. Os fatores singularizadores de um dado serviço apresentam realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

4.18. Destarte que o objeto deste curso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas pelos gestores deste órgão, ainda, destaca-se novamente, a qualificação do instrutor designado para o curso, demonstrada no currículo apresentado pela empresa (SEI nº 9366072), a soma desses fatores proporcionará resultado exitoso aos participantes do curso e suas equipes de trabalho.

4.19. Ainda, no presente caso, a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

4.20. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.

4.21. Diante da natureza singular dos serviços de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

4.22. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

## 5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores ocupantes de cargos gerenciais no MJSP, especificamente da Secretaria Executiva; Subsecretaria de Administração e respectivas Coordenações-Gerais, Gestão Documental e Serviços Gerais, Licitações e Contratos, Gestão de Pessoas e Arquitetura e Engenharia; Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

## 6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### 6.1. Autoconhecimento:

6.1.1. **Autoconsciência Emocional:** A capacidade de entender nossas próprias emoções e seus efeitos em nosso desempenho.

### 6.2. Autogerenciamento:

6.2.1. **Autocontrole emocional:** A capacidade de manter as emoções e os impulsos disruptivos sob controle e manter nossa eficácia sob condições estressantes ou hostis.

6.2.2. **Adaptabilidade:** Flexibilidade na gestão de mudanças, gerindo múltiplas demandas e adaptando nossas ideias ou abordagens.

6.2.3. **Orientação de realização:** Esforçando-se para atender ou exceder um padrão de excelência; procurando maneiras de fazer as coisas melhor, definir metas desafiadoras e assumir riscos calculados.

6.2.4. **Perspectiva Positiva:** A capacidade de ver o positivo em pessoas, situações e eventos e a persistência crescer emocionalmente, apesar dos obstáculos e retrocessos.

### 6.2.5. Consciência social:

6.2.6. **Empatia:** A capacidade de sentir os sentimentos e perspectivas dos outros, tendo um interesse ativo em suas preocupações e desenvolvendo a capacidade de perceber o que os outros sentem e pensam.

6.2.7. **Consciência Organizacional:** A capacidade de ler as correntes emocionais e as relações de poder de um grupo, identificando influenciadores, redes e dinâmicas organizacionais.

### 6.3. Gestão de Relacionamento:

6.3.1. **Influência:** A capacidade de ter um impacto positivo sobre os outros, persuadindo ou convencendo os outros a fim de obter seu apoio.

6.3.2. **Coach e Mentor:** A capacidade de promover a aprendizagem ou o desenvolvimento de outras pessoas por meio de feedback, orientação e suporte.

6.3.3. **Gestão de Conflitos:** A capacidade de ajudar os outros através de situações emocionais ou tensas, com tato, trazendo desentendimentos para o público e encontrando soluções que todos possam endossar.

6.3.4. **Trabalho em equipe:** A capacidade de trabalhar com os outros em direção a um objetivo compartilhado; participando ativamente, compartilhando responsabilidade e recompensas, e contribuindo para a capacidade da equipe.

6.3.5. **Liderança Inspiradora:** A capacidade de inspirar e orientar indivíduos e grupos para uma visão significativa de excelência e para trazer o melhor nos outros.

## 7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A pretensão tem respaldo no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Grifo nosso.

7.2. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito se manifestou pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cursos externos, tendo consignado que "*[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II*" (Decisão 439/1998 – Plenário, Sessão 15/07/1998 – DOU 23/07/1998 - Página 3).

7.3. Também sobre o assunto, vale destacar o teor dos enunciados das Súmulas n.º 252 e n.º 264 do TCU, segundo as quais:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Súmula 264 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Grifo nosso.

7.4. Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa nº. 18 da Advocacia Geral da União, segundo a qual "*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, 20/08/2018 conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista*".

7.5. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.6. Vê-se, então, que o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissional renomado nesta área de conhecimento renomado (SEI nº 9366072). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com

profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.7. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.8. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.9. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pg. 176/79).

7.10. Considerando ainda, o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.11. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência do instrutor. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o instrumento elaborado para contratação, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de capacitação um trabalho hercúleo, impossível de ser levado adiante pelos órgãos públicos.

7.12. Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação do servidor no evento para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados.

7.13. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão adotada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

7.14. A capacitação de servidores públicos consiste em uma ou mais atividades educativas, teóricas ou práticas, que propiciam a transmissão ou o aprofundamento de conhecimentos, ou ainda o surgimento ou o desenvolvimento de habilidades, os quais levem os servidores públicos a exercer as atribuições de seus cargos com maior eficiência e/ou com maior qualidade.

7.15. No âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a capacitação de servidores públicos é regida pelo Decreto nº 5.707/2006, o qual, em seu art. 2º, inciso I, assim a define:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

7.16. Já o inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.707/2006 contém um rol exemplificativo de atividades por meio das quais se capacitam servidores públicos, a saber:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por: (...) III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

7.17. Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.707/2006, constituem ações de capacitação os cursos presenciais, seminários ou congressos que tratem de um ou mais assuntos relacionados às atividades desempenhadas pelo servidor público e que, desse modo, contribuam para a aquisição ou aprofundamento de conhecimentos por parte desse servidor público, ou para o surgimento ou o desenvolvimento de habilidades por ele, com repercussões positivas para o órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional ao qual o servidor público é ligado.

7.18. No âmbito do MJSP, tem-se a Portaria nº 2.716/2013, que institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito desta Pasta, a qual, em seus arts. 5º e 6º, define os eventos de capacitação, inclusive sob o prisma da respectiva forma de organização, dispondo, no que importa ao exame deste feito, que:

Art. 5º - As ações de desenvolvimento referidas no inciso IV do art. 3º classificam-se, de acordo com a sua natureza, em quatro programas:

I - educação: conjunto de ações que visam elevar o nível de escolaridade do servidor;

**II - capacitação: conjunto de ações que visam promover a especialização técnico-profissional do servidor que o habilite para o desempenho de missões, funções e cargos inerentes à estrutura regimental e o objeto institucional do MJ;**

III - treinamento: conjunto de ações que objetivam o desenvolvimento de habilidades técnico/operacionais oferecendo aos servidores condições de desempenhar com êxito suas tarefas operacionais, ou seja, os conhecimentos necessários básicos e uniformes, de forma que todos executem suas atividades diárias com mais propriedade; e

IV - ambientação: conjunto de ações que têm por objetivo oportunizar aos servidores os valores que norteiam a Administração Pública e o comportamento esperado no trato da coisa pública, devendo ter conhecimento da missão e dos objetivos, bem como das rotinas das áreas que integram a estrutura organizacional do MJ.

Art. 6º - No campo de conhecimento serão priorizadas ações de desenvolvimento em áreas de competência do MJ, as quais compreendem as seguintes áreas:

I - finalística - visa atender as necessidades de formação e qualificação técnica, fornecendo ao servidor conhecimentos e propiciando o desenvolvimento de habilidades imprescindíveis ao adequado desempenho das tarefas típicas de sua área de atuação;

II - básica/complementar - visa proporcionar ao servidor aperfeiçoamento no uso de ferramentas tecnológicas e conhecimentos básicos ou complementares, necessários ao desempenho de suas funções; e

III - gerencial - **objetiva desenvolver habilidades necessárias ao desempenho da função gerencial, particularmente quanto aos quesitos relacionados à condução de equipes para o alcance dos objetivos e metas traçados.**

7.19. À vista disso, verifica-se, na espécie, que o curso **Inteligência Emocional: A base para toda liderança** se amolda ao conceito de evento de capacitação, para os fins do Decreto nº 5.707/2006 e da Portaria nº 2.716/2013. Justamente por isso, a sua execução se enquadra no conceito de serviço técnico, porquanto se destina exatamente ao treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do órgão.

## 8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A ENE Treinamentos, Cursos e Eventos é uma empresa, sem dúvida, de notória especialização, que trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de instrutores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional. Em seu portfólio de clientes, destacam-se instituições respeitáveis, públicas e privadas, federais, estaduais e municipais (<http://www.nproducoes.com.br>).

8.2. O curso **Inteligência Emocional: A base para toda liderança** é de natureza singular, ou seja, se trata de um curso com conteúdo programático completo e atualizado, que será ministrado por profissional renomado, Sr. Rossandro Kinjey, palestrante, escritor, Mestre em Saúde Coletiva e Doutor em Psicanálise, autor de inúmeros livros, e com atuação reconhecida nas áreas de recursos humanos, motivacional, liderança, perspectivas em educação, relações interpessoais, desenvolvimento emocional, gestão de pessoas, serviço público, entre outros (SEI nº 9249848).

8.3. O interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa, pois confere suporte técnico aos profissionais que ocupam cargos de gestão no MJSP. Além disso, os expositores da ENE Treinamentos, Cursos e Eventos aproximam seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, preocupando-se não somente com a lisura e eficiência dos processos de capacitação, mas também em transmitir o ideal público.

## 9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à capacitação de 8 (oito) servidores do MJSP é de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

9.2. Cumpre registrar que a ENE Treinamentos, Cursos e Eventos praticou os seguintes preços junto à órgãos públicos para a contratação do evento:

<p>Nota Fiscal emitida em favor da Agência Nacional do Petróleo referente a 8 (oito) inscrições no curso <b>Inteligência Emocional, com o Rossandro Klinjey</b>, realizado em 28.06.2019, no Rio de Janeiro. Carga horária: 8h - Valor individual: R\$ 2.200,00 - Valor total: R\$17.600,00 (SEI nº 9331486).</p>	<p>Nota de Empenho emitida pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT referente a 3 (três) inscrições no curso <b>Inteligência Emocional, com o Rossandro Klinjey</b>, realizado em 28.06.2019, no Rio de Janeiro. Carga horária: 8h - Valor individual: R\$ 2.438,00 - Valor total: R\$7.314,00 (SEI nº 9331486).</p>	<p>Nota de Empenho emitida pelo Superior Tribunal de Justiça referente a 5 (cinco) inscrições no curso <b>Inteligência Emocional, com o Rossandro Klinjey</b>, datada de 07.08.2019. Carga horária: 8h - Valor individual: R\$ 2.316,10 - Valor total: R\$11.580,50 (SEI nº 9331486).</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

9.3. Com base na análise dos valores acima, foi verificado que o preço ofertado ao MJSP pela ENE Treinamentos, Cursos e Eventos encontra-se no mesmo patamar das contratações elencadas. Ainda, foi negociado um desconto de 9,8% do preço do curso (SEI nº 9331034), que resultou no valor individual de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por vaga.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

10.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no evento;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII- Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

10.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

## **11. DAS SANÇÕES**

11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- 11.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 11.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 11.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 11.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 11.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 11.1.6. Não manter a proposta.

11.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 11.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 11.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 11.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

- 11.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 11.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 11.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- 11.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 11.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 11.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 11.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei Nº 9.784, de 1999.
- 11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 11.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443/1992.

## **12. ENCAMINHAMENTOS**

- 12.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

ALINE CARNEIRO DE AGUIAR  
Analista Técnico Administrativo

LUCAS CHAVES FERNANDES  
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS  
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de vagas em evento de capacitação para 8 (oito) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado Inteligência Emocional: A base para toda liderança, nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto Nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 06/08/2019, às 18:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CARNEIRO DE AGUIAR, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 06/08/2019, às 18:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 06/08/2019, às 18:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 06/08/2019, às 18:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9366447** e o código CRC **B451A4AE**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.